382L0121

Nº L 48/26

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

20, 2, 82

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 15 de Fevereiro 1982

relativa à informação periódica a publicar pelas sociedades cujas acções são admitidas à cotação oficial de uma bolsa de valores

(82/121/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 3, alínea g), dos seus artigos 54º e 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que a Directiva 80/390/CEE do Conselho, de 17 de Março de 1980, relativa à coordenação das condições de redacção, de controlo e de difusão do prospecto a publicar, tendo em vista a admissão de valores mobiliários à cotação oficial numa bolsa de valores (4), tem por objectivo melhorar a protecção concedida aos investidores e conferir-lhe maior grau de equivalência, por meio da coordenação de regulamentações relativas às informações a publicar no momento desta admissão;

Considerando que, quanto aos valores mobiliários admitidos à cotação oficial numa bolsa de valores, a protecção dos investidores requer uma informação periódica adequada que deve ser fornecida igualmente durante todo o período de cotação destes mesmos valores mobiliários; que a coordenação das regulamentações relativas a esta informação periódica procura atingir objectivos idênticos aos prosseguidos pelo prospecto, pou seja, melhorar esta protecção e torná-la mais equivalente, facilitar a cotação destes valores em várias bolsas da Comunidade e contribuir deste modo para a criação de um verdadeiro mercado comunitário de capitais, permitindo uma maior interpenetração dos mercados de valores mobiliários;

Considerando que, de acordo com a Directiva 79/279/CEE don Conselho, de 5 de Março de 1979, relativa à coordenação das condições de admissão de valores mobiliários à cotação oficial numa bolsa de valores (5), as sociedades cotadas devem, com a maior urgência possível, colocar à disposição dos investidores os seus relatórios e contas anuais que forneçam as informações globais do exercício sobre uma

determinada sociedade, que a Quarta Directiva 78/660/ CEE (6) coordenou as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros quanto às contas anuais de certas sociedades;

Considerando que é também conveniente que as sociedades ponham à disposição dos investidores um relatório de actividades, pelo menos uma vez durante cada exercicio; que a presente directiva pode limitar-se, consequentemente, a coordenar o conteúdo e a difusão de um único relatório abrangendo os seis primeiros meses de exercisio;

Considerando, no entanto que, para as obrigações ordinárias, devido aos direitos que conferem aos seus detentores, não se impõe a publicação de um relatório semestral; que, por força da Directiva 72/279/CEE, as obrigações convertiveis, trocáveis ou com «warrants» só podem ser admitidas à cotação oficial, se as acções às quais se referem, tiverem sido admitidas anteriormente à cotação nessa mesma bolsa ou num outro mercado regulamentado, de funcionamento regular, reconhecido e aberto, ou aí sejam admitidas simultaneamente; que os Estados-membros só podem derrogar este princípio, se as autoridades competentes se assegurarem de que os detentores de obrigações dispõem de todas as informações necessárias para formar opinião sobre o valor das acções relacionadas com estas obrigações; que, consequentemente, a coordenação da informação periódica só é necessária para as sociedades cujas acções sejam admitidas à cotação numa bolsa de valores;

Considerando que o relatório semestral deve permitir aos investidores formar opinião, com conhecimento de causa, sobre a evolução geral da actividade da sociedade durante o período abrangido pelo relatório; que este relatório só deve, no entanto, conter as informações essenciais sobre a situação financeira e a evolução geral dos negócios da sociedade;

Considerando que, para responder às dificuldades resultantes do estado actual das legislações de certos Estados-membros, pode ser concedido, para a aplicação pelas empresas das medidas previstas pela actual directiva, um prazo mais prolongado do que o previsto para a adaptação das legislações nacionais;

⁽¹⁾ JO n° C 29 de 1. 2. 1979, p. 5 e JO n° C 210 de 16. 8. 1980, p. 5.

⁽²⁾ IO n° C 85 de 8, 4, 1980, p, 69.

⁽³⁾ JO n° C 53 de 3. 3. 1980, p. 54.

⁽⁴⁾ JO nº L 100 de 17. 4. 1980, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 66 de 16. 3. 1979, p. 21.

⁽⁶⁾ JO nº L 222 de 14. 8. 1978, p. 11.

Considerando que, para assegurar uma protecção eficaz da poupança e o bom funcionamento das bolsas, as regras relativas à informação periódica a publicar pelas sociedades cujas acções sejam admitidas à cotação oficial numa bolsa de valores da Comunidade devem aplicar-se não só às sociedades dos Estados-membros, mas também às sociedades de países terceiros.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

SECÇÃO I

Disposições gerais e âmbito de aplicação

Artigo 1?

- 1. A presente directiva aplica-se às sociedades cujas acções sejam admitidas à cotação oficial numa bolsa de valores situada ou funcionando num Estado-membro, quer se trate da asmissão das próprias acções quer de certificados que as representem, independentemente de esta admissão ser anterior ou posterior à data de entrada em vigor da presente directiva.
- 2. As sociedades de investimento que não sejam do tipo fechado são, no entanto, excluidas do âmbito de aplicação da presente directiva.

Para efeitos de aplicação da presente directiva, entende-se por sociedades de investimento que não sejam de tipo fechado, as sociedades de investimento:

- cujo objectivo seja o investimento colectivo de capital fornecido pelo público e cujo funcionamento esteja sujeito ao princípio de diversificação dos riscos, e
- cujas acções sejam, a pedido dos detentores, resgatadas ou reembolsadas, directamente ou indirectamente, pelo activo dessas sociedades. Equipara-se a estes resgates ou reembolsos o facto de uma sociedade de investimento agir com a finalidade de impedir que o valor das suas acções cotadas se afaste sensivelmento do seu valor líquido do balanço.
- 3. Os Estados-membros podem excluir os bancos centrais do âmbito de aplicação da presente directiva.

Artigo 2?

Os Estados-membros devem assegurar que as sociedades publiquem um relatório semestral da sua actividade e dos seus resultados, respeitante ao primeiro semestre de cada exercício.

Artigo 3?

Os Estados-membros podem submeter as sociedades a obrigações mais rigorosas que as previstas na presente directiva ou a obrigações suplementares, desde que estas sejam de aplicação geral para todas as sociedades ou por categoria de sociedades.

SECÇÃO II

Publicação e conteúdo do relatório semestral

Artigo 4º

- 1. O relatório semestral será publicado nos quatro meses seguintes ao semestre a que respeite.
- 2. Em casos excepcionais, devidamente comprovados, as entidades competentes podem prorrogar o prazo de publicação.

Artigo 5?

- 1. O relatório semestral compreenderá os números e um comentário relativos à actividade e aos resultados da sociedade no decorrer do semestre em causa.
- 2. Os números, apresentados sob a forma de quadro, devem indicar pelo menos:
- o montante líquido do volume de vendas,
- o resultado antes ou após dedução dos impostos.

Estas noções devem ser entendidas na acepção das directivas relativas às contas das sociedades.

- 3. Os Estados-membros podem permitir às autoridades competentes que autorizem, caso a caso e a título excepcional, as sociedades a apresentar o resultado sob forma de estimativa numérica, desde que as acções da sociedade em causa sejam admitidas à cotação oficial num único Estado-membro. O recurso a este procedimento deve ser indicado pela sociedade no seu relatório e não deve induzir em erro o investidor.
- 4. Se a sociedade pagar ou se propuser pagar dividendos provisórios, os números devem indicar o resultado após dedução dos impostos no que respeita ao semestre em causa, bem como os dividendos provisórios pagos ou propostos.
- 5. Relativamente a cada número deve constar o número do período correspondente do exercício anterior.
- 6. O comentário deve abranger todos os elementos significativos que permitam aos investidores formar, com conhecimento de causa, opinião sobre a evolução da actividade e resultados da sociedade, bem como a indicação de qualquer factor específico que tenha influenciado aquela actividade e os resultados referentes ao período em questão, e permitir a comparação com o período correspondente do exercicio anterior.

Deve também incluir, na medida do possível, a evolução previsível da sociedade no exercicio em curso.

7. Quando os números previstos no nº 2 se revelarem inadaptados à actividade da sociedade, as autoridades competentes velarão por que sejam efectuadas as adaptações adequadas.

Artigo 6º

Quando uma sociedade publicar contas consolidadas, pode publicar o seu relatório semestral sob a forma consolidada ou não consolidada. Todavia, os Estados-membros podem permitir que as autoridades competentes, se considerarem que a forma não utilizada contém informações complementares significativas, exija da sociedade que as publique.

Artigo 7º

- 1. O relatório semestral deve ser publicado no ou nos Estados-membros onde as acções sejam admitidas à cotação oficial, através de um ou vários jornais de difusão nacional ou de larga difusão, ou no Jornal Oficial, ou ser posto à disposição do público, quer sob forma escrita nos locais indicados em anúncios a inserir em um ou vários jornais de difusão nacional ou de larga difusão, quer por meios equivalentes permitidos pelas autoridades competentes.
- 2. O relatório semestral deve ser redigido na língua ou línguas oficiais ou numa das línguas oficiais ou numa outra língua, desde que no Estado-membro em causa a ou as línguas oficiais ou essa outra língua sejam usuais em matéria financeira e aceites pelas autoridades competentes.
- 3. A sociedade enviará simultaneamente um exemplar do relatório semestral às autoridades competentes de cada Estado-membro onde as acções sejam admitidas à cotação oficial. A comunicação deve ser feita, o mais tardar, no momento em que o relatório semestral seja publicado pela primeira vez num Estado-membro.

Artigo 8º

Caso as informações contabilísticas tenham sido controladas pelo revisor oficial de contas da sociedade, o relatório feito por este e, se for caso disso, as eventuais reservas, serão reproduzidas integralmente.

SECÇÃO III

Poderes das autoridades competentes

Artigo 9º

- 1. Os Estados-membros designarão a ou as autoridades competentes e, desse facto, informarão a Comissão, precisando a repartição eventual dos poderes entre tais autoridades. Devem velar, além disso, pela aplicação da presente directiva.
- 2. Os Estados-membros devem velar por que as autoridades competentes tenham os poderes necessários ao cumprimento da sua missão.

- 3. Quando certas obrigações impostas pela presente directiva sejam inadaptadas à actividade ou à situação da sociedade, as autoridades competentes velarão por que sejam efectuadas nestas obrigações as adaptações necessárias.
- 4. As autoridades competentes podem dispensar a inclusão no relatório semestral de certas informações previstas pela presente directiva, quando considerem que a divulgação destas informações pode ser contrária ao interesse público ou implicar grave prejuízo para a sociedade, desde que, neste último caso, a falta de pulbicação não seja susceptivel de induzir o público em erro sobre os factos e sobre as condições essenciais para a apreciação das acções em causa.

A sociedade ou os seus representantes são responsáveis pela exactidão e pela pertinência dos factos em que se fundamenta o pedido de dispensa.

- 5. Os nºs 3 e 4 aplicam-se igualmente às obrigações mais rigorosas ou suplementares exigidas em aplicação do artigo 3º.
- 6. Se uma sociedade regulada pelo direito de um país terceiro publicar em país terceiro um relatório semestral, as autoridades competentes podem autorizá-la a publicar este relatório em vez do relatório semestral previsto na presente directiva, desde que as informações fornecidas sejam equivalentes às resultantes da aplicação da presente directiva.
- 7. A presente directiva não tem por efeito modificar a responsabilidade des autoridades competentes, a qual se rege exclusivamente pelo direito nacional.

SECÇÃO IV

Cooperação entre Estados-membros

Artigo 10°

- 1. As autoridades competentes cooperarão sempre que tal seja necessário ao cumprimento da sua missão e trocarão entre si, para este fim, todas as informações úteis.
- Quando um relatório semestral deva ser publicado em vários Estados membros, as autoridades competentes destes países, em derrogação ao artigo 3°, esforçar-se-ão por aceitar como texto único o texto do relatório que preenche as exigências impostas pelo Estado-membro onde as acções da sociedade tenham sido admitidas pela primeira vez à cotação oficial, ou um texto que dele se aproxime tanto quanto possivel. Em caso de admissão simultânea à cotação oficial em duas ou mais bolsas situadas ou que funcionem em diferentes Estados-membros, as autoridades competentes dos Estados-membros em questão esforçar-se-ão por aceitar como texto único o relatório que preencha as exigências do Estado-membro onde esteja situada a sede da sociedade; se esta se situar em país terceiro, as autoridades competentes dos Estados-membros em causa esforçar-se-ão por aceitar um texto único do relatório.

SECÇÃO V

Comité de Contacto

Artigo 11º

- 1. O Comité de Contacto instituído pelo artigo 20° da Directiva 79/279/CEE, tem igualmente por missão:
- a) Facilitar, sem prejuízo dos artigos 169º e 170º do Tratado, uma aplicação harmonizada da presente directiva, através de uma concertação regular referente aos problemas concretos suscitados pela sua aplicação e a respeito dos quais a troca de pontos de vista seja considerada útil.
- b) Facilitar uma concertação entre Estados-membros a respeito das obrigações mais rigorosas ou suplementares que, de acordo com o artigo 3°, possam impor a fim de fazer convergir as obrigações impostas em todos os Estados-membros, de acordo com o nº 3, alinea g), do artigo 54º do Tratado.
- c) Aconselhar a Comissão, se necessário, a respeito dos complementos ou alterações a fazer na presente directiva; em especial, examinar as eventuais alterações dos artigos 3º a 5º, à luz dos progressos realizados no sentido da convergência das obrigações mencionadas na alínea b).
- 2. No prazo de cinco anos a contar da notificação da presente directiva, a Comissão, após consultar o Comité de Contacto, apresentará ao Conselho um relatório sobre a aplicação dos artigos 3º e 5º e sobre a alteração que seria possivel efectuar.

SECÇÃO VI

Disposições finais

Artigo 12º

- 1. Os Estados-membros porão em vigor o mais tardar em 30 de Junho de 1983, as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.
- 2. Os Estados-membros podem protelar a aplicação das medidas referidas no nº 1 até 36 meses depois da data da sua entrada em vigor.
- 3. A partir da notificação da presente directiva, os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de ordem legislativa, regulamentar ou administrativa que adoptem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 13°

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 15 de Fevereiro de 1982.

Pelo Conselho
O Presidente
P. de KEERSMAEKER